



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 11116
Rub.:

PROCESSOS Nº : 14185-2/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL - 2011)
20204-5/2011 (REPRESENTAÇÃO EXTERNA)

UNIDADE GESTORA : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO
- FES/MT

RESPONSÁVEIS : PEDRO HENRY NETO (período de 01/01/2011 a
15/11/2011)
VANDER FERNANDES (período de 16/11/2011 a
31/12/2011)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – 2011

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão estadual. Exercício de 2011. Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT. Parecer pela irregularidade, com recomendações, determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas. Representação Externa (Processo nº 20204-5/2011.: Manifestação pelo arquivamento, face a perda do objeto.

PARECER Nº 4.630/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Estadual do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011).



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis e demais administradores pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)

Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)

b) Coordenador Contábil:

Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011)

Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a 31/12/2011)

c) Responsável pela Unidade de Controle Externo:

Walter Corrêa Carvalho (período de 01/01/2011 a 30/06/2011)

Cláudia Luzia Arruda (período de 01/07/2011 a 31/12/2011)

d) Ordenador de Despesa / Secretário Adjunto Executivo:

Paulo Fernandes Rodrigues (período de 03/01/2011 a 24/01/2011)

Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011)

e) Superintendente de Planejamento e Finanças:

João Antunes Maciel Neto (período de 01/01/2011 a 06/06/2011)



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 11118
Rub.:

José Eugênio de Andrade Jacob Rodrigues (período de 01/08/2011 a 31/12/2011)

f) Gerente de Aquisições:

Sandra Damares Buzanello

g) Gerente de Contratos:

Kelly Fernanda Gonçalves

h) Assessoria Técnica:

Fátima Regina Monteiro

Gleids Duarte Martins de Souza

i) Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão:

Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)

j) Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde e Comissão Permanente de Contratos de Gestão:

Wanderson Aristides Silva

Milton Alves Pedroso

k) Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde:

Maria Conceição da Encarnação Villa (período de 27/04/2011 a 31/12/2011)

Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011)

l) Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação:

Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011)

m) Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

Karen Rubin (período de 01/01/2011 a 18/08/2011)

João Henrique Paiva (período de 19/08/2011 a 31/12/2011)

n) Coordenador da Assistência Farmacêutica:

Cleide Souza do Amaral (período de 01/01/2011 a 18/08/2011)



Edson Henrique Bérghamo (período de 01/05/2011 a 31/12/2011)

o) Chefe do Núcleo Setorial de Finanças:

Josinete Regina Albuquerque Fonseca

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 47 (quarenta e sete) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação dos mesmos para manifestação escrita.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, todos responsáveis foram regularmente notificados, sendo que apenas as partes citadas abaixo ofertaram suas respectivas defesas:

- Cibele Martins (fls. 6534/6538-TCEMT);
- Edson Henrique Bergamo (fls. 6455/6469-TCEMT);
- Fátima Regina Monteiro (fls. 6524/6533-TCEMT);
- Karen Rubin (fls. 6560/6562-TCEMT);
- Kelly Fernanda Gonçalves (fls. 6566/6568-TCEMT);
- Maria das Graças Mendes (fls. 6563/6565-TCEMT);
- Sandra Damares Buzanello (fls. 6470/6523-TCEMT);



- Sandro Coelho Erigipe (fls. 6534/6538-TCEMT);
- Wanderson Aristides Silva (fls. 6450/6454).

8. Decisão datada em 14/15/2012 concedendo a dilação do prazo de defesa para oferecimento das justificativas pelas partes regularmente citadas nos autos.

9. Por meio de Decisão em Julgamento Singular nº 3071/2012, de 10/10/2012, fls. 10786/10788, o Cons. Rel. Luiz Henrique Lima decretou a revelia dos Gestores Pedro Henry, Vander Fernandes, dos servidores, Samiha Mahamad, Gleids Souza, Josinete Fonseca, Mauro Manjabosco, José Eugênio Rodrigues, Ivana Mello, Milton Pedroso, Wanderson Silva, Karen Rubin e Cleide Souza Amaral, e da Associação Congregação de Santa Catarina, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 269/2007 c.c. parágrafo 1º da Resolução nº 14/2007 – RI/TCEMT.

10. Face à existência de erro material no Julgamento Singular nº 3071/2012, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão em Julgamento Singular nº 3181/2012, de 24/10/2012, afastou os efeitos da revelia dos servidores Gleids Souza, Josinete Fonseca, Mauro Manjabosco, José Eugênio Rodrigues, Ivana Mello e Wanderson Silva, pois os mesmos entregaram suas defesas tempestivamente em 01/10/2012; e das servidoras Karen Rubin e Cleide Amaral pela aplicação da regra do art. 320, I do CPC c/c art. 144 do RITCMT. Sendo assim, permaneceu a revelia dos gestores Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, dos servidores Samiha Galvin Mohamad e Milton Alves Pedroso; e da Associação Congregação de Santa Catarina.

11. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 10850/11090), consignando pela manutenção de 37 (trinta e sete) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais



sejam:

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011) e do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011):

- 1. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999);**
- 2. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999);**
- 3. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 4157 – CUSTEIO, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses;**
- 4. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 3703 – SAÚDE BUCAL, instituídos pela Portaria nº 005/2005 - SES/MT, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses;**
- 5. Irregularidade sem classificação – Ausência de gestão responsável dos recursos destinados ao Programa 3701 – SAÚDE DA FAMÍLIA, instituídos pela Portaria nº 106/SES/GS/2003, no tocante à concessão desses incentivos e à execução desses repasses;**
- 6. Irregularidade sem classificação – Qualificação do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS) como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte deste, do disposto na alínea 'h', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao constar no artigo 55 do seu Estatuto que na ocorrência de sua extinção ou dissolução, seu patrimônio remanescente líquido, e acervos decorrentes da operacionalidade administrativa, será destinado integralmente uma entidade associativa civil, beneficente, devidamente regularizada e registrada no CNAS Conselho Nacional de Assistência Social;**
- 7. Irregularidade sem classificação – Qualificação da Sociedade Beneficente São Camilo como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte desta, do disposto na alínea 'e', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, que determinava que deveria constar em seu Estatuto a obrigatoriedade da publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão, quando da comprovação do registro de seu ato constitutivo;**
- 8. Irregularidade sem classificação – Qualificação da Sociedade Beneficente São Camilo como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte desta, do disposto na alínea 'h', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao constar no artigo 37 do seu Estatuto que na ocorrência de sua extinção, seu Patrimônio Líquido, respeitadas as doações condicionadas, será destinado a uma entidade congênera legalmente constituída no Brasil, com atividades preponderantes no Estado de São Paulo e devidamente registrada no CNAS Conselho Nacional de Assistência Social;**
- 9. Irregularidade sem classificação – Qualificação da Sociedade Beneficente São Camilo como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte desta, do disposto na alínea 'i', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, que determinava a comprovação de regularidade jurídico-fiscal. A Sociedade Beneficente São Camilo somente apresentou a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil;**
- 10. Irregularidade sem classificação – Qualificação da Associação Congregação de Santa Catarina como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte desta, do disposto na alínea 'h', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao constar no artigo 37 do seu Estatuto que na ocorrência de sua extinção ou dissolução, seu Patrimônio Líquido será destinado a uma instituição registrada no CNAS Conselho Nacional de Assistência Social, ou órgão federal que porventura o suceda, ou entidade pública;**
- 11. Irregularidade sem classificação – Qualificação da Associação Congregação de Santa Catarina como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte desta, do disposto na alínea 'e', inciso I do artigo 3º da LC nº 150/2004, que determinava que deveria constar em seu Estatuto a obrigatoriedade da publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e**



de execução do contrato de gestão, quando da comprovação do registro de seu ato constitutivo;

12. Irregularidade sem classificação – Qualificação do Instituto Social Fibra como Organização Social, mesmo com o não cumprimento, por parte deste, do disposto no parágrafo único do artigo 3º da LC nº 150/2004, que exigia a comprovação de possuir serviços dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;

13. Irregularidade sem Classificação – Não observância por parte do Fundo Estadual de Saúde - FES das recomendações emanadas do Relatório de Auditoria nº 81/2011 em contrário ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988;

15. Irregularidade sem classificação – Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT, relativo às determinações.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011):

16. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999);

17. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999);

18. Irregularidade sem classificação – Não cumprimento, por parte do gestor, do disposto no inciso II do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao não emitir parecer da Secretaria de Estado de Saúde favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS como organização social;

19. Irregularidade sem classificação – Não cumprimento, por parte do gestor, do disposto no inciso II do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao não emitir parecer da Secretaria de Estado de Saúde favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da Sociedade Beneficente São Camilo como organização social;

20. Irregularidade sem classificação – Não cumprimento, por parte do gestor, do disposto no inciso II do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao não emitir parecer da Secretaria de Estado de Saúde favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação da Associação Congregação de Santa Catarina como organização social;

21. Irregularidade sem classificação – Não cumprimento, por parte do gestor, do disposto no inciso II do artigo 3º da LC nº 150/2004, ao não emitir parecer da Secretaria de Estado de Saúde favorável quanto à conveniência e oportunidade de qualificação do Instituto Social Fibra como organização social.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011):

22. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999);

23. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e da Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011):

25. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).



Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011), Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011) e da Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011):

26. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Da irregularidade apontadas sob a responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011):

28. Irregularidade sem classificação – Ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária no valor de R\$ 1.011.782,31, conforme detalhamento da Tabela 4.3.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Kelly Fernanda Gonçalves :

31. HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011) e Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011):

35. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob as responsabilidades do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011) e Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011):

36. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011), Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011) e Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011):

37. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Da irregularidade apontada sob a responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011):

40. HB13 – Contrato Grave – Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de 11083 234 Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 e Lei Estadual nº 150/2004).



Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade da Sra. Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011):

41. HB 12 – Contrato Grave – Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011) e Sra. Gleids Duarte Martins de Souza:

42. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011), Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011), Sra. Gleids Duarte Martins de Souza, Sra. Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011), Sr. Milton Alves Pedrozo, Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa (período de 27/04/2011 a 31/12/2011) e Sra. Karen Rubin (período de 01/01/2011 a 18/08/2011):

43. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), Sr. Edson Henrique Bérnago (período de 01/05/2011 a 31/12/2011), Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011), Sra. Gleids Duarte Martins de Souza, Sra. Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011), Sr. Milton Alves Pedrozo, Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa (período de 27/04/2011 a 31/12/2011) e Sra. Cleide Souza do Amaral (período de 01/01/2011 a 18/08/2011):

44. HB 11 – Contrato Grave – Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9637/1998 e nº 9790/1999)

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011), Sra. Gleids Duarte Martins de Souza, Sr. Wanderson Aristides Silva e Sr. João Henrique Paiva (período de 19/08/2011 a 31/12/2011):

45. Irregularidade sem classificação – Qualificação do Instituto Social Fibra como Organização Social, mesmo com o não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º da LC nº 150/2004 e alínea “f” da Cláusula 5.3 do Chamamento Público – Edital de Seleção nº 005/SES/MT/2011, que exigia a comprovação de possuir serviços dirigidos à saúde;

46. Irregularidade sem classificação – Qualificação do Instituto Social Fibra como Organização Social, para participar Chamamento Público – Edital de Seleção nº 006/SES/MT/2011, mesmo com o não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º da LC nº 150/2004, que exigia a comprovação de possuir serviços dirigidos à saúde.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a



31/12/2011) e Sr. Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011):

47. CB 01 – Contabilidade Grave – Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64).

12. Decisão carreada às fls. 11112/11114 dos autos, da lavra do Cons. Rel. Luiz Henrique Lima, retratando-se do Julgamento Singular de fls. 10847/10849, de modo a afastar os efeitos da revelia de sobre a esfera processual do Agravante Milton Alves Pedroso, considerando-se tempestiva a defesa por ele ofertada às fls. 10780/10784.

13. Tramita em conjunto com os presentes autos, a Representação de Natureza Externa proposta pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra (Processo nº 20204-5/2011), em face do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, acerca de possíveis irregularidades nos repasses de recursos do FES/MT ao Fundo de Saúde daquele município.

Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARMENTE

14. Antes de adentrar à análise meritória das presentes Contas Anuais de Gestão, considerando que o procedimento supra elencado (Representação Externa) contribui para a formação do convencimento acerca da regularidade/irregularidade dos atos de gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT praticados pelos gestores e demais responsáveis durante o exercício de 2011, convém destacar que todos os feitos serão analisados conjuntamente no presente Parecer devido serem conexos ao



mesmo exercício financeiro, destacando a exposição de posicionamento ao final acerca da análise global realizada, bem como sugestão de medidas/ações a serem adotadas de acordo com cada caso concreto.

15. Ainda, importa ressaltar que durante o exercício de 2011 a unidade jurisdicionada sofreu a alternância de gestores. Em razão disso, dando cumprimento ao disposto no art. 47, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o art. 1º, II da LC nº 269/07, faz-se necessária a análise individualizada da conduta de cada um dos responsáveis, com avaliação dos atos impróprios a cada um imputados, ressaltando a responsabilidade comum destes acerca de alguns fatos perpetrados durante todo o exercício.

II.2. DO MÉRITO

16. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

17. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



18. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

19. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da Unidade Jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que, em termos gerais, o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT incorreu em 37 (trinta e sete) impropriedades de natureza grave e sem classificação atinentes às regras de contabilidade, falhas nos procedimentos licitatórios e contratos de gestão, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.

20. Passa-se pois, à análise dos atos praticados pelos gestores frente ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, confrontando-os com as defesas e documentos encaminhados pelos mesmos, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento final adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação/reprovação das contas.

II.2.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO Nº 14.185-2/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2011):

21. Não obstante a decretação de revelia dos responsáveis citados, face ao recebimento destas defesas como meras manifestações das partes, entende-se prudente a análise de tais manifestações para verificação, nos autos, da eventual existência de provas documentais que possam sanar alguma irregularidade apontada em desfavor dos responsáveis.



Das irregularidades comuns apontadas sob a responsabilidade solidária:

- **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)**
- **Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011)**
- **Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Gleids Duarte Martins de Souza**
- **Sra. Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011)**
- **Sr. Milton Alves Pedrozo**
- **Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa (período de 27/04/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Karen Rubin (período de 01/01/2011 a 18/08/2011)**
- **Sr. Edson Henrique Bérغامo (período de 01/05/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Cleide Souza do Amaral (período de 01/01/2011 a 18/08/2011)**

Das regras atinentes à contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Irregularidade classificada como HB 11):

22. Extrai-se dos autos, que o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT não se atentou quanto as formalidades legais para a contratação e execução dos contratos celebrados com as Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, infringindo assim os dispositivos contidos nas Lei nºs 9.637/1998 e 9.790/1999, bem como demais legislações vigentes.

23. Em termos gerais, as justificativas apresentadas pelos responsáveis supra citados, na medida de suas responsabilidades, tiveram semelhante conteúdo de defesa. Portanto, analisaremos em conjunto os argumentos apresentados.

24. Os responsáveis para justificar a não realização de estudos prévios adequados e suficientes, objetivando demonstrar a viabilidade da contratação das Organizações Sociais para gerirem o Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o Hospital Regional de Rondonópolis, o Hospital Regional de Cáceres, o Hospital Regional de Colíder e o Hospital Regional de Alta Floresta,



informaram que a Lei Complementar Estadual nº 150/2004 não menciona a necessidade de estudo prévio para a contratação das Organizações Sociais e também não infringiram os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

25. Ainda, informaram que a Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT teve como parâmetro de preços planilhas comparativas dos hospitais do Estado de São Paulo. A SES/MT considerou como parâmetro de preços os custos dos contratos celebrados no Estado de São Paulo para o planejamento dos custos das unidades hospitalares.

26. Tais alegações não devem prosperar.

27. Como bem apontado pela Equipe Técnica no Relatório Conclusivo de Defesa de fls. 10850/11090: *“o fato da LC nº 150/2004 não mencionar a obrigatoriedade de estudo prévio e do defendente afirmar que não infringiu dispositivos da Lei 8.666/93, não exime a SES/MT de realizar tais estudos objetivando verificar se a contratação de organizações sociais realmente trará benefícios aos usuários do SUS”*.

28. Ainda, restou evidente a dificuldade encontrada pela SES/MT em estipular os valores estimados nos contratos de gestão celebrados com as Organizações Sociais para o dispêndio dos hospitais elencados no item 22.

29. Dessa forma, comprova-se que não houve a realização de exames técnicos com o fito de observar os custos, o quantitativo efetivo de cada procedimento, os valores destes, as demandas e etc., não demonstrando a real possibilidade das contratações das entidades privadas para gerirem as unidades hospitalares supra citadas, caracterizando ainda a falta de elementos adequados e suficientes para aferir a eficiência, eficácia, efetividade e economicidade da contratação de organizações sociais.



30. Assim, não merecem as falhas em questão serem desconsideradas, devendo os responsáveis solidários, no limite de suas atribuições, serem **penalizados** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

31. Quanto às divergências apresentadas entre os valores estimados para o custeio dos serviços nos Contratos de Gestão nºs 001/2011, 002/2011 e 004/2011, os responsáveis não trouxeram aos autos documentos plausíveis para sanar as irregularidades, permanecendo sem justificativas as divergências apontadas nos quantitativos e valores do Termo de Referência e Plano de Trabalho nos Contratos em testilha.

32. Nesse diapasão, merecem os responsáveis, na medida de suas responsabilidades, serem **penalizados** a teor do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), sendo imperiosa, ainda, a **determinação** à atual gestão do FES/MT para que adote providências no escopo de solucionar as divergências ora encontradas.

33. Por derradeiro, no tocante à não deliberação, por parte do Conselho Estadual de Saúde - CES, sobre a contratação de Organizações Sociais para celebrar os Contratos de Gestão para o Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde nas unidades hospitalares já citadas, os defendentes solidários apresentaram diversas justificativas com o objetivo de sanar as irregularidades em tela, todavia, não apresentaram documentos probatórios hábeis a comprovar seus argumentos, como por exemplo, cópia da Ata do Conselho Estadual de Saúde – CES deliberando sobre a contratação de Organizações Sociais, contrariando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº 8.142/90 e no inciso IV, do artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 22/1992, causando prejuízo ao controle social na contratação de Organizações



Sociais.

34. Em razão disso, ante o dever dos gestores de agir em estrita conformidade com a Lei, merecem séria **reprimenda** os responsáveis, no limite de suas atribuições, sendo imperiosa a **determinação** à atual gestão da FES/MT para que regularize as situações impróprias ora apontadas, cuidando para que não mais se repitam nos exercícios futuros.

DA OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS:

Das irregularidades comuns apontadas sob a responsabilidade solidária:

- **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)**
- **Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**
- **Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)**

35. No tocante às irregularidades na execução dos contratos de gestão e/ou termos de parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Irregularidade classificada como **HB 12**), destacam-se as impropriedades em que foram apontados débitos ao erário público pela Equipe de Auditoria, são elas:

a) 2.3. Pagamento do valor de R\$ 5.546.170,64 ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, referente às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Contrato nº 001/SES/MT/2011 sem a contraprestação de serviços, caracterizando transferência gratuita de recursos e enriquecimento sem causa da Organização Social, em afrontando aos princípios que norteiam a Administração Pública e aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, requerendo obrigatoriamente a restituição desse valor aos cofres públicos. (Item 4.9.2.1.6 do Relatório de Auditoria).

Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
TOTAL	5.546.170,64	157.695,78

b) 2.18. Pagamento do valor de R\$ 3.208.428,36, a Associação Congregação de Santa Catarina referente à primeira parcela do Contrato nº 004/SES/MT/2011 sem a contraprestação de serviços, caracterizando transferência gratuita de recursos e enriquecimento sem causa da Organização Social, afrontando aos



princípios que norteiam a Administração Pública, e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, requerendo obrigatoriamente a restituição desse valor aos cofres públicos. (Item 4.9.2.4.6 do Relatório de Auditoria)

Associação Congregação de Santa Catarina	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
TOTAL	3.208.428,36	89.048,80

36. Os defendentes Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco apresentaram informações apartadas, aduzindo, porém, em sintonia, os mesmos argumentos de defesa.

37. Alegam, em síntese, que “(...) os recursos transferidos ao IPAS (Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011MT), bem como a Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC (Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2011), são transferidos antes da execução dos serviços, pois o Contrato de Gestão difere do Contrato de Prestação de Serviços, onde a contratada presta os serviços e depois recebe pelos serviços prestados (...) não vislumbram a necessidade de desconto dos recursos financeiros transferidos para custeio, correspondentes a 1ª, 2ª e 3ª parcelas, que totalizam o valor de R\$ 6.346.500,00 (seis milhões trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) uma vez que ficou comprovado que este valor ao final do primeiro trimestre (maio/junho/julho) estava em conta corrente específica do Contrato de Gestão nº 001/2011”.

38. Analisando a defesa apresentada pela Organização Social - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, esta cita que “firmou com o Estado de Mato Grosso Contrato de Gestão que tem por objeto o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano de Várzea Grande – HMGV”. Reforça alegando que “todos os recursos financeiros a si transferidos são mantidos e monitorados pelo Estado de Mato Grosso, cabendo ao IPAS a administração desses recursos e a devolução



ao Estado de saldo decorrente da operacionalização do contrato de gestão ou o recebimento das despesas que ultrapassaram os limites financeiros disponibilizados”.

39. Conforme bem fundamentado pela Equipe Técnica, tais argumentos de forma alguma merecem prosperar, ao passo que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS recebeu o valor de R\$ 5.546.170,64, referente à 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Contrato nº 001/SES/MT/2011 sem a contraprestação de serviços, ou seja, não houve a prestação de serviços hospitalares por parte do Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde – IPAS no mês de maio, junho e julho/2011 (ou primeiro, segundo e terceiro mês), não trazendo aos autos provas capazes de sanar as impropriedades.

40. Quanto aos recursos transferidos a Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC, os responsáveis argumentaram que *“devido à peculiaridade do Contrato de Gestão celebrado com a ACSC, houve a necessidade de efetuar o pagamento da 1ª parcela do contrato de gestão para que a entidade pudesse custear as despesas iniciais.”*. Ainda, complementaram argumentando que *“foram realizadas as transferências referentes à 1ª parcela do Contrato de Gestão nº 004/2011 para que as entidades pudessem custear as despesas iniciais para a execução do objeto contratual”*.

41. Na mesma oportunidade de ampla defesa, a ACSC argumentou que *“o referido valor trata-se do pagamento inicial do Contrato de Gestão – competência 10/2011, sendo efetuado antes da execução dos serviços, ou seja, a Contratada deve receber o recursos antecipados da SES/MT para que ela possa gerenciar as unidades de saúde, executando o objeto contratual (...)”*.

42. Pois bem. Compulsando os autos, não sobram dúvidas com relação ao acerto da Equipe Técnica em não sanar os apontamentos,



corroborando este *Parquet* do mesmo entendimento.

43. Nos contratos firmados com as entidades IPAS e ACSC analisados, verificou-se diversas falhas na sua execução que compromete toda a gestão de recursos públicos pelo Fundo Estadual de Saúde – FES/MT. Muito embora a ACSC tenha recebido antecipadamente a 1ª Parcela e no Contrato de Gestão contenha metas relativas ao mês de outubro, a ACSC não prestou serviços aos usuários do SUS, conforme demonstrado no relatório de atividades do Hospital Regional de Cáceres – HRC (fl. 4665) e no Relatório de Avaliação do Primeiro Trimestre (novembro/2011 a janeiro/2012) da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (fls. 4671/4711).

44. Nesse contexto, faz-se necessária a imposição de **sanção pecuniária** a cada um dos responsáveis Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, na medida de suas responsabilidades, em razão da infração à norma legal (art. 289, II, RITCE/MT), sem prejuízo da **determinação de restituição dos valores** pagos irregularmente às Organizações Sociais aos cofres públicos, bem como aplicação de multa nos termos do art. 287, da Resolução Normativa nº14/2007, dos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Empresa	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)	Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	5.546.170,64	157.695,78
Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)	Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	3.208.428,36	89.048,80



c) 37.1. Pagamento irregular no valor de R\$ 1.042.675,91, ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, referente aos meses de agosto a dezembro, sendo que o IPAS não atingiu as metas estabelecidas no Anexo II – Sistema de Pagamento, Item II – Sistemática e Critérios de Pagamento do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 e artigo 62 da Lei nº 4320/64, requerendo obrigatoriamente a restituição desse valor aos cofres públicos. (Item 4.9.2.1.6 do Relatório de Auditoria)

Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
TOTAL	1.042.675,91	28.939,11

d) 37.2. Ausência de monitoramento e controle dos gastos relativos aos R\$ 6.000.000,00 repassados ao IPAS, para investimento no Hospital Metropolitano de Várzea Grande. Tal conduta revela o descumprimento da Cláusula 9.2 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, tornando obrigatório sua devolução aos cofres públicos. (Item 4.9.2.1.6 do Relatório de Auditoria)

e) 37.3. Não formalização de doação e incorporação ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde – SES, dos bens adquiridos pelo IPAS, configurando enriquecimento sem causa à contratada e transferência de recursos de forma gratuita à entidade. Tal conduta configura o descumprimento das Cláusulas 7.6, 7.7 e 7.8 do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011, tornando obrigatório sua devolução aos cofres públicos. (Item 4.9.2.1.6 do Relatório de Auditoria)

f) 37.4. Pagamento do valor de R\$ 3.088.039,48 a Sociedade Beneficente São Camilo referente à primeira parcela do Contrato nº 002/SES/MT/2011 sem a contraprestação de serviços, caracterizando transferência gratuita de recursos e enriquecimento sem causa da Organização Social, afrontando aos princípios que norteiam a Administração Pública, e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, requerendo obrigatoriamente a restituição desse valor aos cofres públicos. (Item 4.9.2.2.6 do Relatório de Auditoria)

Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
TOTAL	3.088.039,48	85.707,45

45. No tocante aos apontamentos supra citados, os responsáveis salientaram que *“não há que se falar em “contraprestação de serviços, caracterizando transferência gratuita de recursos e enriquecimento sem causa da organização social”, até mesmo porque todo o recursos financeiros transferidos as Organizações Sociais por meio dos Contratos de Gestão são movimentados*



em conta bancária específica, cujos rendimentos auferidos são demonstrados e incorporados ao valor principal. Quanto aos valores remanescentes são utilizados na execução do objeto contratual, e revertidos ao Fundo Estadual de Saúde ao final do Contrato de Gestão”.

46. A Sociedade Beneficente São Camilo argumenta que “referido valor trata-se do pagamento inicial do Contrato de Gestão – competência 07/2011, e está em consonância com o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Gestão, sendo aplicado em conta poupança no Banco do Brasil e utilizado conforme pactuado, na operacionalização do nosocômio”.

47. Em que pesem as citadas manifestações, não se denota possível o afastamento das presentes falhas tanto com relação aos gestores, como quanto aos coordenador da CPCG, não sendo os documentos juntados aos autos capazes de sanar os apontamentos.

48. Observa-se que no mês de julho/2011 (ou primeiro mês) não houve a prestação de serviços por parte da Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC, conforme metas estabelecidas no Anexo I – Descrição dos Serviços, item II – Estrutura e Volume de Atividades Contratadas (fls. 4915/4917).

49. Tais práticas identificadas nos autos dificultam a avaliação dos planos de trabalho das empresas, bem como favorecem a ocorrência de outras irregularidades nas fases de execução e de prestação de contas pelas Organizações Sociais.

50. Sobre o tema o Acórdão 1.386/2009 – Plenário – TCU, que aborda termo de parceria celebrado com Organização Social, contém as seguintes considerações a respeito das fases de execução e de prestação de contas dessas Organizações:



“21. (...) No entanto, a meu ver, a necessidade de a entidade contar com uma estrutura administrativa, com vistas minimamente à coordenação do projeto e administração das verbas recebidas, aí incluindo a respectiva contabilização, decorre da própria natureza da parceria que se estabelece com o Poder Público.

22. Como já expus anteriormente, o objetivo do Estado, ao firmar um termo de parceria, é o de formar um vínculo de cooperação com entidade qualificada, para o fomento e a execução das atividades de interesse público discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999”.

51. Ante ao exposto, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção das irregularidades, sendo cabível a **aplicação de multa** aos responsáveis Pedro Henry Neto, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco, no limite de suas atribuições, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, valendo ainda **determinar** a devolução dos recursos despendidos ante à ilegitimidade dos pagamentos realizados as Organizações Sociais, a cada responsável, com recursos próprios, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Empresa	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)	Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS	Em função do não atingimento das metas estabelecidas e sem o desconto nas parcelas subsequentes, conforme previsto no Contrato de Gestão.	1.042.675,91	28.939,11
Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)	Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	3.088.039,48	85.707,45
Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)				



Das irregularidades comuns apontadas sob a responsabilidade solidária:

- **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)**
- **Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011)**
- **Sra. Gleids Duarte Martins de Souza**
- **Sr. Wanderson Aristides Silva**
- **Sr. João Henrique Paiva**

Do não cumprimento dos requisitos específicos para a qualificação das Entidades Privadas como Organizações Sociais elencados na Lei Complementar nº 150/2004:

52. Foram constatadas pela Secex irregularidades que não possuem classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afrontam diretamente as normas legais que regem a Administração Pública.

53. No que tange ao procedimento de qualificação das entidades privadas como Organizações Sociais, a Secex apontou diversas irregularidades na contratação das seguintes entidades:

- a) Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde (IPAS);
- b) Sociedade Beneficente São Camilo;
- c) Associação Congregação de Santa Catarina;
- d) Instituto Social Fibra.

54. Evidencia-se que todas as defesas são unânimes em afirmar que: *“o processo de habilitação das Organizações Sociais são analisados, primeiramente, por profissionais da área contábil e depois pela Assessoria Jurídica que emite parecer, apontando e informando as possíveis irregularidades e que somente depois de regularizadas pela Organização Social, seguem seus trâmites normais. Após as verificações internas, os mesmos são enviados à Procuradoria Geral Estado - PGE para se posicionar contra ou a favor do que já*



fora apresentado pela SES/MT, para posterior envio do processo à Casa Civil para sua publicação e reconhecimento da entidade como Organização Social”.

55. Sobre os achados da auditoria, convém tecer alguns comentários.

56. É sabido que o procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum¹.

57. Dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 150, de 08 de janeiro de 2004, que trata sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais - OS, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências:

“Art. 3º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social, no âmbito do Poder Executivo:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;*
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;*
- c) previsão expressa de ter a entidade, órgão de direção definido nos termos do estatuto;*
- d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;*
- e) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;*
- f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;*
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;*
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das*

¹ ADIN nº 1.923/DF, Relator Min. Ayres Britto, 31.3.2011.



doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

i) comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

j) a comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista na alínea "i" deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceito;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, da Secretaria de Estado correspondente.

Parágrafo único Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios dirigidos ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde." (grifo nosso)

58. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex posicionou-se pela manutenção dos apontamentos, levando em conta que os gestores deveriam ter apresentado cópia do parecer favorável emitido pela SES/MT quanto à conveniência e oportunidade na qualificação da entidades elencadas no item 39.

59. Em conclusão, denota-se necessária a manutenção dos apontamentos considerados graves por este *Parquet* de Contas, e como forma de admoestar os gestores, pelo descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 3º, da Lei Complementar nº 150/2004, é perfeitamente cabível a **aplicação de multa** aos mesmos, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, devendo ainda ser **recomendado** à atual gestão do FES/MT para que nos próximos exercícios, adote medidas necessárias com vistas a cumprir os requisitos específicos para a qualificação das entidades privadas como Organizações Sociais, conforme



disposição da Lei Complementar Estadual nº 150/ 2004.

Das irregularidades comuns apontadas sob a responsabilidade solidária:

- **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)**
- **Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**

1. Das Irregularidades sem classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010:

1.1. Da ausência de gestão responsável dos recursos destinados aos Programas 4157-CUSTEIO, 3703-SAÚDE BUCAL e 3701-SAÚDE DA FAMÍLIA, regulamentados pelas Portarias nºs 112/2008/GBSES, 005/2005/SES-MT e 106/SES/GS/2003, respectivamente:

60. Destaca-se que as defesas apresentadas pelos gestores Vander Fernandes (fl. 8024) e Pedro Henry Neto (fl. 7342), tiveram idêntica justificativa, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto.

61. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, em síntese, os gestores alegam que:

“Os Termos de Compromisso da Portaria nº 112/2008/GBSES estão sendo revisados, para adequação conforme as alterações sugeridas por esse Egrégio Tribunal de Contas, tais como: prazo de vigência, valor do repasse, data de pagamento e cumprimento de critérios, o que deverá ocorrer dentro do menor prazo possível (...)

(...) Esclarecemos que no ano de 2010/2011 houve a transição/alteração das Prefeituras Municipais para Fundo Municipal alterando assim os CNPJs e, conseqüentemente houve a necessidade de alteração das contas correntes, segundo Resolução CIB 356. Ocorreu que houve demora na regularização dos cadastros dos Fundos Municipais (como demonstra documento em anexo) por parte dos municípios uma vez que havia a necessidade das substituições das contas e CNPJ para os devidos pagamentos. Ocasionalmente assim atraso dos pagamentos por parte do Fundo Estadual de Saúde. Em relação aos Programas Saúde da Família e Saúde Bucal do exercício de 2011 houve quitação dos saldos existentes



dos fundos municipais de saúde em 2012, pagamento esse que ocorreu na data de 04/07/2012.”

62. Não obstante tais justificativas, os apontamentos foram mantidos pela Equipe Técnica, comungando este *Parquet* do mesmo entendimento.

63. O cerne da presente irregularidade trata-se de repasses da ordem de alguns milhões de reais com ausência de formalização de Termos de Compromisso. Ainda, evidencia-se a ausência de gestão nos recursos destinados aos Programas supra citados, no tocante à concessão/execução/intempestividade desses incentivos, o que gerou impacto negativo nos municípios quanto o desenvolvimento das ações de saúde por eles financiadas.

64. Analisando os autos, denotam-se impertinentes os argumentos dos gestores, não possuindo fundamentação plausível para sanar os apontamentos em testilha, uma vez que, de acordo com informações constantes dos autos, foram realizados repasses a outros municípios por meio de conta corrente da Prefeitura, como se pode observar nos exemplos dos municípios de Chapada dos Guimarães (Programa 4157 – Custeio) e Alta Floresta (Programa 3703 – Saúde Bucal).

65. Dessa forma, conforme bem apontado pela Equipe Técnica nas fls. Fls. 10850/11090, *“fica comprovado que a pendência de regularização de contas correntes não foi fator que impediu a não realização da totalidade dos repasses. Além disso, caso tivesse sido, deveriam constar nos processos referentes aos repasses a estes Fundos Municipais, documentos que comprovassem a ação do Fundo Estadual de Saúde junto aos Fundos Municipais de Saúde visando regularizar tal situação e informando aos Fundos Municipais ‘irregulares’ que a ausência dos repasses teriam sido motivadas por tal pendência”*.



66. Sendo assim, os repasses municipais deveriam ter sido efetuados, independente da regularização das contas dos Fundos Municipais de Saúde, não prosperando tais justificativas.

67. Ainda, verifica-se que a defesa qualificou como outro motivo para o atraso dos repasses dos Programas, os resíduos do exercício social em análise que ainda estão em aberto, aguardando repasses e recursos financeiros da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ para o cumprimento da Programação de Pagamento enviada pelo FES/MT àquela Secretaria.

68. No tocante à responsabilização da SEFAZ pela não quitação dos repasses pendentes, conclui-se também pela improcedência da justificativa por entender-se que a “carência de recursos” deveu-se à falta de planejamento pela gestão do Fundo Estadual de Saúde.

69. É cediço que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações, o que não ocorreu no presente caso.

70. Pois bem. O atraso no repasse por parte dos gestores representa, na veracidade, desrespeito às normas de execução de incentivo financeiro firmado pela municipalidade, independentemente da posterior quitação do débito. Ademais, se os recursos são escassos, se há problemas em obter disponibilidade financeira junto à Secretaria de Fazenda para honrar os repasses pactuados, seria prudente e responsável não se firmar mais compromissos até que se tenha recursos suficientes para honrá-los.



71. Vale ressaltar que os recursos, cujo atraso nos repasses foram evidenciados, são feitos a título de INCENTIVO e tais repasses, na visão de alguns gestores, tem natureza VOLUNTÁRIA. Em contraposição a esta alegação, entende-se que, uma vez que o Fundo Estadual de Saúde firmou compromisso com os municípios, gerou-se a obrigação, pois o município, no desenvolvimento de suas ações de saúde passa a contar com tais recursos.

72. Logo, pode-se concluir que tratam-se de incentivos sim, mas o caráter voluntário deixa de existir no momento em que são pactuados os valores dos repasses entre os Fundos Estadual e Municipal, momento em que, numa gestão responsável, tais repasses assumem natureza obrigatória.

73. Na esfera do direito público, por maior razão, o descumprimento pelo gestor de norma convencionada, merece reprovação. Isso porque compete ao Administrador Público (por força do art. 37 da Constituição da República) realizar uma gestão sadia, atentando-se para os ditames legais, bem como cumprindo fielmente as obrigações institucionais convencionadas.

74. É o que se denota, ainda, do princípio do eficiência/planejamento insculpido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual recomenda ao gestor o adimplemento temporâneo de suas obrigações financeiras. Sobretudo no caso em apreço onde o atraso no repasse constitui apropriação, mesmo que temporária, de verbas retidas da municipalidade.

75. Nesse contexto, não há como acatar as justificativas, posto que, verifica-se que tais atrasos devem-se mais à ausência de planejamento e à má gestão desses recursos por parte do Fundo Estadual de Saúde - FES/MT que a qualquer outro motivo.



76. Desta forma, o atraso, por si só e independentemente da posterior regularização do débito, configura ato de gestão ilegal sujeito a **punição** por esta Corte de Contas, em face dos responsáveis pela presente prestação de Contas, no limite de suas atribuições, em vista da violação da regra expressa na Lei nº 4.320/64, conforme disposto no art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo prudente, ainda, a **determinação** à atual gestão do FES/MT para que efetue devidamente e aprazadamente os repasses que forem de sua responsabilidade, evitando assim eventual gravame à Administração Pública.

1.2. Da não observância por parte do Fundo Estadual de Saúde - FES/MT das recomendações emanadas do Relatório de Auditoria nº 81/2011 em contrário ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

77. O presente apontamento refere-se a não observação das recomendações descritas no Relatório de Auditoria nº 81/2011, emitido pela Auditoria Geral de Estado - AGE, em 13/12/2011.

78. Os responsáveis Vander Fernandes e Pedro Henry Neto apresentaram suas defesas com teores igualitários, apresentando um relatório em que foram cumpridas somente 9 (nove) da totalidade das recomendações do relatório da AGE.

79. Por ocasião do exercício do contraditório, os responsáveis não conseguiram afastar a impropriedade em tela, visto que deixaram de cumprir a totalidade dos apontamentos realizados pela Auditoria Geral do Estado, deixando de cumprir com maior desempenho e efetividade as ações de uma gestão esmera, bem como violando os preceitos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
(grifamos)

80. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

81. Ressalta-se ainda, que os responsáveis deixaram de cumprir as recomendações elaboradas pelo próprio órgão regulamentador e fiscalizador do controle interno no âmbito da Administração Pública Estadual que é a Auditoria Geral do Estado, que tem por competência "zelar preventivamente pela probidade administrativa, apurando a regularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos e examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da administração", conforme aduz o artigo 16 da Lei Complementar nº 14, de 16/01/92.

82. Desta feita, restando claro o descaso dos responsáveis com o controle interno da unidade jurisdicionada, sendo que é dado à eles executar e adequar o controle interno de forma eficiente e eficaz, priorizando, sobre tudo, resultados que trariam uma gestão galgada nos princípios constitucionais que regem à Administração Pública.



83. Nesse contexto, por se tratar de falha sem classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, impõe-se a **determinação** ao FES/MT para que cumpra, a contento, os apontamentos trazidos no Relatório nº 81/2011 da Auditoria Geral de Estado, bem como que realize as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle interno do Fundo, sob pena de, em caso de não adoção de medidas para o cumprimento, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação.

1.3. Do descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT:

84. Observa-se que os gestores Vander Fernandes e Pedro Henry Neto, deixaram de cumprir às determinações prolatadas no Acórdão nº 3.299/2010-TCE/MT, demonstrando desídia para com as deliberações a eles imputadas, bem como para a efetivação de um bom e eficaz trabalho na gestão pública.

85. O Sr. Pedro Henry Neto, em sua defesa, alegou que o prazo estabelecido por esta Corte de Contas não foi suficiente para o levantamento das informações necessárias para atendimento das medidas solicitadas, consoante fls. 7294/7422.

86. Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Vander Fernandes, verifica-se que foi juntado apenas a cópia da notificação aos Superintendentes da SES/MT, datada de 01/10/2012, para apresentarem as regularizações dos constantes pontos no Acórdão nº 3.299/2010 proferido por este Tribunal (fls. 10813/10824).

87. Observa-se claramente que os gestores deixaram de cumprir às deliberações desta Egrégia Corte de Contas, podendo ainda interpretar que



ambos acham que uma mera notificação pedindo apresentação de providências, os eximem das responsabilidades ora imputadas.

88. Vale lembrar que os cofres públicos e os contribuintes não podem arcar com a inabilidade na gerência pública, portanto, questões básicas, tais como planos de trabalho, eficiência no controle interno, estratégia, gerenciamento de recursos, dentre tantas outras atribuições, devem ser desempenhadas a contento e no tempo hábil para não lesar ao erário.

89. Nesse diapasão, merecem os gestores Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011), serem severamente **repreendidos** por cada decisão desrespeitada, nos moldes do art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), sendo imperiosa, ainda, como forma de evitar novas impropriedades e no escopo de proteger o erário, a **determinação** à gestão do FES/MT para que promova imediatamente o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3.299/2010 deste Tribunal, bem como que sejam tomadas providências efetivas para a implantação de uma gerência que promova e apure as irregularidades ou ineficiência do órgão, em atendimento ao disposto no art. 74, da Constituição Federal.

Da irregularidade apontada sob a responsabilidade do Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011):

Da irregularidade sem classificação – Ausência de assinatura em Notas de Ordem Bancária, em desacordo com os artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64:

90. Extrai-se dos autos a ausência de assinatura do ordenador de despesas nas Notas de Ordem Bancária, imputada tal falha ao Secretário Adjunto Executivo, Sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011).



91. Alega o Sr. Edson, em suma, que as autorizações são realizadas no Sistema FIPLAN, mediante a inserção de login e senha pessoal do Ordenador de Despesa, reconhecendo a irregularidade quando aduz que estão providenciando medidas efetivas para que os documentos sejam assinados.

92. A justificativa apresentada não sana a impropriedade, visto que observa-se falta de controle/responsável das atribuições a ele investido em virtude do cargo/função que exerce, deixando assim de verificar a formalidade do processo de despesa e suas documentações que devem ser assinadas como forma de comprovação hábil de cada procedimento.

93. Desta feita, verifica-se que o Ordenador de Despesas deixou de atuar de forma preventiva, concomitante ou corretiva ao não analisar os documentos comprobatórios de cada processo por ele ordenado.

94. Nesse contexto, impõe-se a **determinação** ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo, ou a quem vier lhe suceder, para que se atente a falha apontada, de modo a não deixar de assinar as Notas de Ordem Bancária, bem como que atue de forma preventiva, concomitante ou corretiva na análise nos processos de suas ordenação, sob pena de, em caso de não adoção de medidas corretivas, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação.

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Kelly Fernanda Gonçalves:

95. Outro ponto impróprio constatado envolvendo os procedimentos licitatórios realizados pelo Fundo Estadual de Saúde - FES/MT, refere-se à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um



representante da Administração especialmente designado, contrariando assim o art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Irregularidade classificada como **HB 04**).

96. Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

97. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

98. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra *Lei de Licitações e Contratos Anotada*², senão vejamos:

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.” (grifo nosso)

99. Dessa forma, sendo certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – Fundo Estadual de Saúde - FES/MT firmou contratos sem a designação de um representante para fiscalização, vindo a sanar a irregularidade apenas quando alertado por este Tribunal de Contas, o que não afasta o ato ilegal, portanto, não merece a falha em questão ser desconsiderada,

² MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada**. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.



devendo o Ex-Secretário do Estado de Saúde, Pedro Henry Gonçalves, e a Gerente de Contratos, Kelly Fernanda Gonçalves, na medida de suas responsabilidades, serem **penalizados** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Da irregularidade apontada sob a responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011):

Da não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de 11083 234 Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999 e Lei Estadual nº 150/2004):

- *Existência de lançamentos não identificados no total de R\$ 1.980.804,29, sendo R\$ 431.458,46, como recebimentos/transferências e R\$ 1.549.345,83, como pagamentos/ transferências, encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 29600-7, 29602-3 e 11.000-0 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011 conforme Tabela 4.64, sendo obrigatório a devolução aos cofres públicos. (Item 4.9.2.1.7 do Relatório de Auditoria);*
- *Existência de lançamentos não identificados no valor total de R\$ 85.116,00 encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 27.084-9 e 31.600-8 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, conforme Tabela 4.89, sendo obrigatório sua devolução aos cofres públicos. (Item 4.9.2.3.5 do Relatório de Auditoria);*
- *Divergência no valor de R\$ -157.185,00, entre as informações prestadas pelo IPAS no Relatório de Execução do Contrato nº 003/SES/MT/2011 em relação do Demonstrativo do Superávit do Exercício, conforme Tabela 4.9.0. (Item 4.9.2.3.5 do Relatório de Auditoria).*

100. Sobre a irregularidade, se defende o Coordenador da Comissão que a Comissão Permanente de Contrato de Gestão – CPCG identificou todos os lançamentos apontados pelo Relatório de Auditoria e anexaram os documentos. Porém, a Secex, por seu turno, esclarece que não logrou êxito em demonstrar a identificação de todos os valores lançados, assim como as divergências



apontadas.

101. Vejamos que a Lei nº 9.637/98 estabelece no art. 8º que a execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

102. Deverá, ainda, a entidade qualificada apresentar ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo acompanhamento específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

“Art. 8o A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1o A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2o Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3o A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.” (grifo nosso)

103. Portanto, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, no caso o Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sr. Mauro Antônio



Manjabosco, o que restou demonstrado que não ocorreu já que há diversos pagamento sem qualquer análise documental ou lastro de prestação de contas.

104. Ademais, a lei segue dizendo que o controle, de acordo com o art. 9º será submetido à fiscalização do Secretário de Estado da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Cultura. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado - DOE e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado. Vejamos que não houve o cumprimento, por parte do Coordenador do seu mister, devendo responder pelos danos causado ao erário, nos termos do referido dispositivo vez que mesmo havendo esta situação instalada no órgão, não houve qualquer medida tomada de providência no sentido de apurar e regularizar tal irregularidade:

“Art. 9o Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.” (grifo nosso)

105. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC nº 929.531/1998-1 (Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara - Tribunal de Contas da União):

“Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

106. Desta forma, resta claro que não foi sanada a irregularidade e



deve o Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, Sr. Mauro Antônio Manjabosco, ser responsabilizado com **multa e ressarcimento ao erário estadual**, dos valores apurados nesta irregularidade, com recursos próprios, pelas ilegalidades praticadas de sua responsabilidade, nos termos do art. 9.º da Lei nº 9637/98, bem como, com fundamento no artigo 194, I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007:

Responsável	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)
Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)	Lançamentos não identificados sendo R\$ 431.458,46, como recebimentos/transferências e R\$ 1.549.345,83, como pagamentos/transferências, encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 29600-7, 29602-3 e 11.000-0 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.	1.980.804,29
	Lançamentos não identificados sendo R\$ 85.116,00, encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 27.084-9 e 31.600-8 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.	85.116,00

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a 31/12/2011) e Sr. Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011):

107. A Secex apontou como falhas contábeis “deixar de transferir os bens em estoque (R\$ 78.918.479,49) e os bens imóveis (R\$ 66.179.356,37), adquiridos pelo Fundo Estadual de Saúde - FES/MT para a Secretaria de Estado de Saúde – SES, conforme determina o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.028/92” (Irregularidade classificada como **CB 01**).

108. A responsabilidade da referida irregularidade foi atribuída ao Sr. Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011) em solidariedade com a Sra. Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a



31/12/2011). Em defesa apresentada em conjunto, os responsáveis discordaram do apontamento, manifestando no sentido de: *“que há dúvida entendimento quanto a necessidade de transferência dos bens dos órgãos FES/MT e SES/MT; que na prestação de contas anual consolidada dessas unidades orçamentárias há um único resultado; que é mantido um controle efetivo dos bens questionados; que estão adotando medidas para o final do exercício corrente, executando a transferência dos saldos dos bens em estoque e bens imóveis com a devida certificação do quantitativo físico financeiro para a SES/MT”*.

109. Em que pesem a relevância das medidas adotadas, não se denota possível o afastamento das situações apontadas, posto ser inconteste a ocorrência dos atos irregulares no exercício social em análise (2011), infringindo assim as normas regimentais contidas na Lei Estadual nº 6.028/92.

110. Vale lembrar, que os demonstrativos contábeis públicos precisam ser divulgados com base em informações reais que representam a situação econômico-financeiro do Ente, evidenciando o resultado das operações relacionadas às origens e aplicações dos órgãos da Administração Pública, já que são considerados instrumentos de análise e controle gerencial.

111. De acordo com a Lei Estadual nº 6.028/92, o FES/MT ficará diretamente subordinado à SES/MT e todos os bens ativos e passivos do Fundo constituirão em seu patrimônio. O objetivo do Fundo é apenas gerir os recursos, portanto, nada mais lógico do que manter os bens da unidade subordinada no controle da sua Administração superior.

112. É claro que ao realizar a consolidação das contas das unidades, os valores estarão como se um só fosse, conforme preceitua a NBC T 16.7 - Resolução CFC nº 1134/2008, de 25 de novembro de 2008:



“Consolidação das Demonstrações Contábeis: o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma unidade contábil consolidada.”

113. Dessa forma, não somente interessa o valor consolidado, mas sim o valor de cada unidade que faz parte dessa consolidação, e para que cada unidade produza informações íntegras e tempestivas, se faz necessário a adequação e registro dos bens no seu devido lugar.

114. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave, aplicando-se a respectiva multa aos responsáveis Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a 31/12/2011) e Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011), na medida de suas responsabilidades, bem como manifesta pela **recomendação** ao atual responsável pela Coordenadoria Contábil para que observe as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.028/92, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de ausências e/ou divergências.

II.2.2 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO Nº 20.204-5/2011 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA):

115. Trata-se de Representação Externa protocolada sob o nº 20.204-5/2011, apensada aos presentes autos, formulada pelo Chefe do Poder Executivo no Município de Planalto da Serra, acerca de possíveis irregularidades nos repasses dos recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT daquele Município.

116. Recepcionada e encaminhada à Secex, a Equipe Técnica informou que o assunto da presente Representação está sendo analisado e verificado no processo das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde



– FES/MT, exercício de 2011, Processo nº 14.185-2/2011, opinando que, por se tratar de conexão, se aprecie o assunto dos autos no contexto das Contas Anuais do FES/MT, consoante fls. 09/10.

117. Considerando que o assunto ventilado na presente Representação Externa (atraso nos repasses dos recursos do FES/MT aos Municípios do Estado) já foi objeto de verificação e análise nos autos das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, exercício de 2011, Processo nº 14.185-2/2011; considerando a possibilidade de haver *bis in idem* quanto a punição dos gestores nas irregularidades já apontadas; considerando que a segurança de que tais apontamentos receberam tratamento nas Contas supra citadas, este *Parquet* de Contas entende por bem acompanhar o relatório da Secex e **opinar pelo arquivamento dos autos da Representação de Natureza Externa** protocolada sob o nº 20.204-5/2011.

II.2.3 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT:

118. Em análise das contas prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos responsáveis Kamil Hussein Fares, Augustinho Moro e Augusto Carlos Patti do Amaral, em alternância de gestão, nota-se o julgamento destas pela regularidade, com recomendações e determinações legais (Acórdão nº 4.092/2011), bem como aplicação de multas aos gestores.

119. Conforme se infere da análise dos atos de gestão praticados durante o exercício de 2011, levando-se em conta as impropriedades objeto da Representação de Natureza Externa, avaliando a postura dos gestores frente às determinações constantes no Acórdãos nºs 3.299/2010 – Exercício 2009 e 4.092/2011 - Exercício 2010, é possível inferir uma inércia destes no tocante ao



cumprimento das medidas impostas ao FES/MT.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

120. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelos gestores.

121. Consoante já mencionado na fundamentação deste Parecer, extrai-se uma postura negligente e desidiosa dos Administradores no exercício do *munus* público, sendo notório o descaso quanto à gestão dos repasses dos incentivos financeiros aos Municípios do Estado de Mato Grosso, bem como à observância dos imperativos legais e cumprimento dos preceitos básicos atinentes à moralidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

122. Vale dizer, conforme já apontado, que grande parte das condutas impróprias ora tratadas representam a desídia e negligência dos Administradores, ao passo que verdadeiramente ignoraram as análises e julgamentos realizados por este Tribunal em exercícios anteriores, permitindo a perpetração de atos ofensivos à legalidade e moralidade administrativa.

123. Nesse contexto, em vista da natureza das falhas identificadas, da atuação desidiosa dos administradores, bem como do impacto negativo nos Municípios do Estado de Mato Grosso quanto ao desenvolvimento das ações de saúde, devido o atraso nos repasses dos recursos financeiros, necessário é o **julgamento irregular** das presentes Contas Anuais com relação aos **Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)** e **Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**, com base no que preleciona o artigo 194, I e II, do



RITCE/MT.

124. Por derradeiro, importa considerar, contudo, que já estão em trâmite neste Tribunal processos de Representação de Natureza Externa (nº 8433-6/2012) e Denúncia Digital (nº 22067-1/2011) no escopo de apurar possíveis falhas acerca dos atrasos nos repasses de recursos do FES/MT, falhas estas já apontadas nestes autos, devendo os mesmos serem analisados em conjunto com a presente prestação de contas, a fim de se evitar dupla penalização dos responsáveis.

IV – DA CONCLUSÃO

125. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão Estadual do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011);

b) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão Estadual do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011);



c) pela **aplicação de multa**, sendo uma para cada fato punível, aos seguintes responsáveis:

Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011):

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de apontadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (HB 04, HB 11, HB 12 e as Irregularidades sem classificação pela Resolução nº 17/2010);
- do descumprimento de determinação deste Tribunal, em vista da prática da irregularidade sem classificação apontada no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090, nos termos do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010;

Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011):

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, nas irregularidades de apontadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (HB 11, HB 12 e as Irregularidades sem classificação pela Resolução nº 17/2010);
- do descumprimento de determinação deste Tribunal, em vista da prática da irregularidade sem classificação apontada no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090, nos termos do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com gradação dada pelo art. 6º, II da Resolução Normativa nº 17/2010;

Samiha Galvin Mohamad (período de 27/04/2011 a 31/12/2011):

- com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em



contrariedade ao regramento legal (HB 11 e Irregularidades sem classificação), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011)), sendo uma para cada fato punível;

Edson Paulino de Oliveira (período de 25/01/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11 e Irregularidade sem classificação), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Kelly Fernanda Gonçalves:

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 04), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 12 e HB 13), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Ivana Mara Mattos Mello (período de 01/03/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11 e HB 12), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090



(Processo nº 14185-2/2011);

Gleids Duarte Martins de Souza:

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11 e Irregularidades sem classificação), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Milton Alves Pedrozo:

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Maria Conceição da Encarnação Villa (período de 27/04/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Karen Rubin (período de 01/01/2011 a 18/08/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);



Edson Henrique Bérghamo (período de 01/05/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Cleide Souza do Amaral (período de 01/01/2011 a 18/08/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (HB 11), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Wanderson Aristides Silva:

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (Irregularidades sem classificação), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

João Henrique Paiva (período de 19/08/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (Irregularidades sem classificação), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);



Cibele Makiyama Martins (período de 01/10/2011 a 31/12/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (CB 01), evidenciadas pela impropriedades elencadas Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

Sandro Coelho Eregipe (período de 01/01/2011 a 30/09/2011):

– com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em razão da prática de ato em contrariedade ao regramento legal (CB 01), evidenciadas pela impropriedades elencadas no Relatório Técnico Conclusivo de fls. 10850/11090 (Processo nº 14185-2/2011);

d) pela determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011) e aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em razão:

Responsável	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)
Mauro Antônio Manjabosco	Lançamentos não identificados sendo R\$ 431.458,46, como recebimentos/transferências e R\$ 1.549.345,83, como pagamentos/transferências, encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 29600-7, 29602-3 e 11.000-0 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 001/SES/MT/2011.	1.980.804,29
(período de 09/06/2011 a 31/12/2011)	Lançamentos não identificados sendo R\$ 85.116,00, encontrados na análise da movimentação financeira das contas nº 27.084-9 e 31.600-8 do Banco Bradesco S/A., utilizadas pelo IPAS, na execução do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011.	85.116,00

e) pela determinação de restituição de valores ao erário aos



responsáveis solidários **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011) e Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)**, e aplicação de multa proporcional ao dano a cada responsável, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Empresa	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)	Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	5.546.170,64	157.695,78
Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011)	Associação Congregação de Santa Catarina - ACSC	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	3.208.428,36	89.048,80

f) pela **determinação de restituição de valores ao erário** aos responsáveis solidários **Sr. Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011), Sr. Vander Fernandes (período de 16/11/2011 a 31/12/2011) e Sr. Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)**, e aplicação de multa proporcional ao dano a cada responsável, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, nos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Empresa	Natureza da despesa imprópria	Valor a Ressarcir em (R\$)	Valor a ressarcir em UPF/MT
Pedro Henry Neto (período de 01/01/2011 a 15/11/2011)	Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS	Em função do não atingimento das metas estabelecidas e sem o desconto nas parcelas subsequentes, conforme previsto no Contrato de Gestão.	1.042.675,91	28.939,11
Vander Fernandes				



(período de 16/11/2011 a 31/12/2011)	Sociedade Beneficente São Camilo - SBSC	Em função da transferência de recursos sem a efetiva prestação dos serviços por meio da referida Organização Social.	3.088.039,48	85.707,45
Mauro Antônio Manjabosco (período de 09/06/2011 a 31/12/2011)				

f) pela **determinação** à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT, além das descritas na fls. 11057/11060 do Relatório Técnico Conclusivo, para que:

f.1) efetue devidamente e apazadamente os repasses que forem de sua responsabilidade, evitando assim eventual gravame à Administração Pública;

f.2) para que cumpra, a contento, os apontamentos trazidos no Relatório nº 81/2011 da Auditoria Geral de Estado, bem como que realize as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle interno do Fundo, sob pena de, em caso de não adoção de medidas para o cumprimento, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação;

f.3) promova imediatamente o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3.299/2010 deste Tribunal, bem como que sejam tomadas providências efetivas para a implantação de uma gerência que promova e apure as irregularidades ou ineficiência do órgão, em atendimento ao disposto no art. 74, da Constituição Federal;

f.4) o Secretário Adjunto Executivo, ou a quem vier lhe suceder, para que se atente a falha apontada, de modo a não deixar de assinar as Notas de Ordem Bancária, bem como que atue de forma preventiva, concomitante ou corretiva na análise nos processos de suas ordenação, sob pena de, em caso de não adoção de medidas corretivas, ensejar a aplicação de multa ante o não atendimento à determinação;

f.5) cumpra as exigências legais contidas na Lei nº



8.666/1993 e demais legislações vigentes, em especial o art. 67;

f.6) adote providências para regularizar as situações impróprias ora apontadas, cuidando para que não mais se repitam nos exercícios futuros;

g) pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso – FES/MT para que:

g.1) adote, nos próximos exercícios, medidas necessárias com vistas a cumprir os requisitos específicos para a qualificação das entidades privadas como Organizações Sociais, conforme disposição da Lei Complementar Estadual nº 150/ 2004;

g.2) o responsável pela Coordenadoria Contábil para que observe as disposições contidas na Lei Estadual nº 6.028/92, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista de ausências e/ou divergências

g.3) observe as orientações descritas nas fl. 11057 do Relatório Técnico Conclusivo;

h) pela **análise e julgamento** de forma conjunta dos processos de Representação Externa (nº 8433-6/2012) e Denúncia Digital (nº 22067-1/2011) à presente prestação de contas, de modo a evitar decisões divergentes e dupla penalização dos responsáveis;

i) pela **inclusão das irregularidades** evidenciadas nos autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES/MT, relativas ao exercício 2012;

j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas ou a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos art. 194, §1º, do Regimento Interno.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 11168
Rub.:

Quanto à **Representação Externa** (Processo nº 20204-5/2011), este **Ministério Público de Contas** opina pelo seu **arquivamento**, face a perda do objeto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2012.

(assinatura digital)³
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada
Matrícula 000689

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.